



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 210/2023 – GGZ.

PROCESSO: 4083/2023

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Decreto-Legislativo nº06/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Decreto-Legislativo nº06/2023, de autoria do vereador Paulo Monaro, que "*Dispõe sobre a alteração do artigo 13 do Decreto Legislativo nº09, de 18 de setembro de 2007*".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "*§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.*" (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1E43-30BR-DVY9-U3KK



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O artigo 10, inciso XII, da LOM, indica como uma das atribuições privativas da Câmara Municipal, a deliberação de assuntos através de Decreto-Legislativo.

6. No âmbito da matéria aqui tratada, o Decreto-Legislativo nº09, de 18 de setembro de 2007, dispõe sobre o registro e a administração do patrimônio público da Câmara Municipal.

7. Busca o nobre parlamentar proponente alterar dispositivo do referido Decreto-Legislativo, referente à baixa patrimonial dos bens desta Casa de Leis, mormente quanto ao procedimento de encaminhamento dos bens inservíveis ao Poder Executivo.

8. Considerando que todos os bens públicos municipais, ainda que adquiridos pelo Poder Legislativo, são considerados pertencentes ao ente político autônomo, ou seja, à pessoa jurídica de direito público com personalidade jurídica, no caso, a Prefeitura local, resta perquirir se há possibilidade de, tal qual posto no presente Projeto, a Câmara Municipal efetuar eventual doação quando não interessarem ao Executivo.

9. Diante de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento, considerando o fato de que a transferência dos bens inservíveis será feita de forma gratuita às instituições formalmente classificadas como sendo sem fins lucrativos, bem como diante da autonomia e independência entre os Poderes constituídos, salvo melhor juízo, existe a possibilidade da doação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1E43-30BR-DVY9-U3KK



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no bojo do Parecer/Consulta TC nº01/2013 (Processo nº7363/2010), entendeu que é possível à Câmara Municipal realizar o mencionado ato jurídico, na medida em que:

“Gozando a Câmara de autonomia nos termos da Carta Magna e como a doação não gera receita, pode o Poder Legislativo praticá-la, desde que obedecidos os ditames da Lei n. 8.666/93, art. 17, II, “a”, quais sejam: avaliação prévia dos bens a serem doados; que a doação seja para fins e uso de interesse social; que seja feita uma avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à outra forma de alienação.

Impende ressaltar, por fim, que o cumprimento dos critérios legais acima elencados deve restar claro no procedimento administrativo de alienação, devendo cada etapa ser registrada por escrito nos autos, a fim de conferir total transparência e controle do ato.”

11. Portanto, uma vez feita a comunicação formal, ao Executivo, acerca da disponibilidade dos bens que já não mais interessam à Câmara Municipal, e não havendo manifestação no prazo indicado no Projeto, nasce a possibilidade jurídica para a doação direta (após o devido procedimento administrativo) às instituições de interesse social e sem fins lucrativos, na medida em que observados todos os princípios que regem a Administração Pública.

12. Outra interpretação levaria à conclusão de que o Poder Legislativo, competente para adquirir e manter os bens móveis integrantes de seu patrimônio, caso comunicasse ao Poder Executivo a disponibilidade dos bens inservíveis e esse se quedasse inerte, seria transformado em verdadeiro depósito municipal de bens renegados, causando transtornos ao funcionamento administrativo de seu prédio e, em última análise, perigo aos servidores e demais frequentadores desta Casa de Leis.

13. Dessa forma, ao nosso sentir, salvo melhor juízo, se mostra legal e constitucional o Presente Projeto de Decreto-Legislativo, orientando-se apenas para que a colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação faça a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

adequação redacional¹ do Projeto no sentido de indicar em seu corpo, como artigo 1º, a alteração ora pretendida.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de junho de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1E43-30BR-DVY9-U3KK

¹ Sugestão:

“Art. 1º - O artigo 13 do Decreto Legislativo nº09, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:
“ARTIGO 13...”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1E4330BRDVY9U3KK>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1E43-30BR-DVY9-U3KK



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1E43-30BR-DVY9-U3KK